



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.12.046206-4/000 **Númeraço** 0462064-
Relator: Des.(a) Duarte de Paula
Relator do Acórdão: Des.(a) Duarte de Paula
Data do Julgamento: 03/09/2012
Data da Publicação: 21/09/2012

EMENTA: POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE MINISTERIAL PARA QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AO TRE PARA APURAÇÃO DO ENDEREÇO DO INVESTIGADO. POSSIBILIDADE DA REQUISIÇÃO SER REALIZADA DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. - A correção parcial é uma providência administrativo-judiciária utilizada contra despachos que importarem em inversão tumultuária do processo, desde que não haja recurso específico para o caso. - Incumbe ao Ministério Público, como titular da ação penal pública, obter os dados pertinentes à instrução probatória, possuindo as vias adequadas para o fim, sendo a prerrogativa funcional conferida pela Constituição Federal, desnecessária a intervenção judicial no caso.

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (NAT. ADM) N° 1.0000.12.046206-4/000 - COMARCA DE SACRAMENTO - REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): JD 2 V COMARCA SACRAMENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. CONS. DUARTE DE PAULA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda o CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador HERCULANO RODRIGUES, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, **EM NÃO CONHECER, POR MAIORIA.**

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2012.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. PRESIDENTE (DES. CONS. HERCULANO RODRIGUES) pelo Relator (DES. CONS. DUARTE DE PAULA) conforme art. 82, VII do RITJMG.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. CONS. DUARTE DE PAULA:

VOTO

Trata-se de Correição Parcial interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra ato praticado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SACRAMENTO, que proferiu decisão nos autos do processo criminal 0000417-09.2010.8.13.0569, indeferindo o requerimento postulado pelo Ministério Público de oficiar ao Cartório Eleitoral para informar o endereço do investigado.

Afirma que o acusado foi denunciado como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06 e no artigo 333 do Código Penal, consta ainda que o investigado não foi localizado para ser citado, oportunidade em que o oficial de justiça foi informado por testemunhas, do retorno do réu para a cidade de Pedreiras/MA.

Argumenta, ainda, que foi requerida diligência no sentido de localizar o réu, tendo sido indeferido tal pedido pela d. magistrada. Contudo não teria agido acertadamente a d. magistrada a quo, haja vista ter indeferido o pedido ministerial ao argumento de que o próprio ministério público poderia requisitar, diretamente, as informações na forma do art. 26 da Lei 8.625/93, independentemente da atuação do Juízo.

Ressalta que as diligências requeridas pelo Ministério Público são absolutamente imprescindíveis ao desenrolar do feito. Assim, a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais e a paralisação do processo através do despacho atacado requer pronta providência desse Egrégio Conselho, no sentido de devolver ao processo o andamento normal e evitar a prescrição.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isto posto, pretende através da presente Correição Parcial, a reforma da decisão atacada.

Foram prestadas informações pela Juíza de Direito requerida às f. 23/26, aduzindo, em suma, que indeferiu o pedido ministerial de expedição de ofício ao Cartório Eleitoral ao fundamento de que o próprio parquet poderia ter solicitado os dados pretendidos, e pelo fato de que o ilustre representante do Ministério Público não comprovou a impossibilidade de cumprimento da diligência.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer, às f.31/34, opinando pelo provimento da correição parcial.

É o relatório, passo a decidir.

Segundo consta dos autos, a MM. Juíza de Direito proferiu decisão recebendo a denúncia em desfavor do acusado (f.10), determinando a intimação pessoal denunciado. Ato contínuo procedeu-se a tentativa, infrutífera, de intimar o denunciado, conforme certidão acostada às f. 12.

Em seguida o ilustre representante do MP requereu à Juíza a quo que determinasse a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral da Comarca de Pedreiras/MA, a fim de obter o endereço do denunciado f. 13, pedido este que foi indeferido pela d. magistrada às f.14, ao argumento de que o próprio MP possui capacidade para requisitar documentos aos órgãos públicos.

Sabe-se que a correição parcial é expediente administrativo e não jurisdicional que visa inibir condutas procedimentais abusivas, tendo por finalidade a célere e correta atuação do juiz em processos sujeitos à sua jurisdição, determinando providências sobre questões procedimentais, especialmente sobre omissões ou sobre outros atos de mero impulso processual que tumultuem o andamento dos processos e prejudiquem a regularidade da administração da justiça.

Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho da Magistratura



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prevê no art. 11, dentre suas competências a de:

"XIII - proceder, sem prejuízo do andamento do feito e a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, às correções parciais em autos, para emenda de erros ou abusos, quando não haja recurso ordinário, observando-se a forma do processo de agravo de instrumento".

Destina-se, assim, a correção parcial a corrigir error in procedendo praticado pelo julgador e não error in judicando, evitando com isso erros teratológicos ou abusos de decisões judiciais, causadoras de tumulto na ordem processual, contra as quais não exista previsão de recurso próprio.

Necessário, portanto, para admitir a correção parcial é a existência de uma decisão interlocutória, contendo erro ou abuso ensejador de inversão tumultuária da ordem legal, e que dessa decisão haja perigo ou possibilidade de perigo de dano irreparável ao litigante, não existindo ainda recurso adequado à impugnação da aludida decisão.

Conforme reiteradamente tem entendido este egrégio CONSELHO DE MAGISTRATURA:

"CONSELHO DA MAGISTRATURA. CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA PRESSUPOSTOS. O art. 24, inciso IX, do Regimento Interno do TJMG e o art. 11, inciso X, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, estabelecem a possibilidade da correção parcial para emenda de erros ou abusos, quando não houver recurso ordinário. Incabível a correção parcial nos casos em que for questionada matéria apenas de natureza jurisdicional, já que a correção parcial consiste em um recurso de natureza puramente administrativa." (Correção Parcial 1.0000.09.500559-1/000, Rel. Des^a. Maria Elza - Publ. 23/10/09).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CORREIÇÃO PARCIAL - DECISÃO JUDICIAL - JUÍZO DE VALOR - ERRO DE PROCEDIMENTO - INEXISTÊNCIA - PROCEDIMENTO INCABÍVEL - NÃO CONHECIMENTO. - A correção parcial não pode ser transformada em sucedâneo de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recurso, para questionamento de decisão judicial onde, longe de haver erro de procedimento, o que se percebe é exercício de juízo de valor, em devido processo legal." (Correição Parcial 1.0000.09.497194-2/000, Rel. Des. Moreira Diniz, Publ. 05/02/10).

Destaco que se tem in casu, correição parcial interposta contra ato decisório da MM. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Sacramento, não deve prosperar, ora, como dito, ao Ministério Público foram resguardados diversos direitos, entre eles, o de requisitar diligências investigatórias aos órgãos públicos que entendesse necessárias ao correto andamento processual e em favor da sociedade, ao teor do disposto nos artigos 127 e 129, incisos VI e VIII, CF/88 e artigos 13, inciso II, parte final, e 47, ambos do Código de Processo Penal.

Desta forma, tem-se que ao Ministério Público foi dada prerrogativa constitucional de requisitar tais diligências, repita-se, dispondo, ainda, de estrutura necessária para tal, cabendo, assim, ao mesmo, fazê-lo.

No que concerne especificamente ao conteúdo da decisão vergastada, qual seja, o indeferimento da expedição de ofício ao Cartório Eleitoral requisitando o atual endereço das partes do processo, destaco que este Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS já pacificou o entendimento de tal providência pode ser realizada diretamente pelo órgão ministerial, senão vejamos:

"CORREIÇÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO TRE - ATRIBUIÇÃO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE AO ÓRGÃO REQUERENTE - POSSIBILIDADE, NO CASO, DE REQUISIÇÃO DIRETA PELO ÓRGÃO - DECISÃO MANTIDA. Se o Ministério Público/requerente dispõe de meios próprios, com órgão interno específico para o fim, sendo a prerrogativa funcional conferida pela Constituição Federal, desnecessária a intervenção judicial no caso, competindo ao órgão Ministerial diligenciar e requisitar os ofícios que entenda necessários. (Correição Parcial (Adm) 1.0000.06.444232-0/000, Rel. Des.(a) Eduardo Andrade, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 07/05/2007, publicação da súmula em 29/06/2007).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CORREIÇÃO PARCIAL - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO TRE E À RECEITA FEDERAL - NEGATIVA PELO MAGISTRADO - 'ERROR IN PROCEDENDO' - INOCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE AO ÓRGÃO MINISTERIAL - NÃO CONHECER DA CORREIÇÃO. (Correição Parcial Cível 1.0000.10.003610-2/000, Rel. Des.(a) Paulo César Dias, CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgamento em 04/10/2010, publicação da súmula em 17/12/2010)."

Ante tais razões, reputo incabível o manejo da presente correição e dela não conheço.

O SR. DES. CONS. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS:

De acordo.

O SR. DES. CONS. ALVIMAR DE ÁVILA:

De acordo.

O SR. DES. CONS. VALDEZ LEITE MACHADO:

VOTO

Em que pese o entendimento do d. Desembargador Relator, peço vênias para dele divergir, pelos fundamentos que passo a expor.

Do que consta nos autos, observo que o Ministério Público apresentou correição parcial contra decisão que indeferiu seu pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral em busca do endereço do investigado.

Tendo o acusado sido denunciado no art. 28 da Lei n. 11.343/06 e art. 333 do Código Penal entendo que não há, no caso, recurso específico para atacar a decisão hostilizada.

Em casos tais, estabelece o art. 24, inciso IX do Regimento Interno do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMG e art. 11, XIII do Regimento do Conselho da Magistratura a possibilidade de interposição de correição parcial "para emenda de erros ou abusos, quando não haja recurso ordinário, observando-se a forma do processo de agravo de instrumento".

Desse modo, não havendo recurso próprio e específico para desafiar o ato judicial vergastado, entendo cabível no caso a correição parcial.

Saliento que, a meu ver, a questão do próprio Ministério Público possuir prerrogativa para requisitar informações a órgãos públicos e, ainda, se a decisão guerreada constituiu ou não inversão tumultuária do feito, são matérias que devem ser discutidas no mérito da correição parcial.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de não conhecimento da correição parcial suscitada pelo e. Desembargador Relator.

O SR. DES. CONS. ALMEIDA MELO:

Sr. Presidente.

Data venia, não conheço do recurso.

O SR. DES. CONS. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. CONS. AUDEBERT DELAGE:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. CONS. MANUEL SARAMAGO:

De acordo com o Relator.

A SR.^a DES.^a CONS.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De acordo com o Relator.

SÚMULA : POR MAIORIA, NÃO CONHECERAM.